



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-49.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-49.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALISON DAVID DE MELO VEREADOR, ALISON DAVID DE MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por ALISON DAVID DE MELO contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições 2024, em razão da ausência de extratos bancários consolidados do mês de outubro de 2024.

## II. Questão em discussão

2. A controvérsia gira em torno da ausência dos extratos bancários exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e de suas consequências para o julgamento das contas de campanha prestador.

## III. Razões de decidir

3. Os extratos bancários definitivos são documentos indispensáveis para a análise da movimentação financeira ou a ausência de movimentação, nos termos do art. 53, II, a, e art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência desses documentos compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, sendo considerada irregularidade grave, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral.

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a apresentação de declaração da gerência da instituição financeira como alternativa para comprovar a ausência de movimentação, mas tal providência não foi adotada no prazo legal.

6. Inexistindo nos autos comprovação de tentativa válida de obtenção dos documentos ou justificção plausível para sua ausência, mantém-se a gravidade da falha apontada e a desaprovação das contas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários definitivos, essenciais para a análise da prestação de contas, compromete a fiscalização contábil e financeira e justifica a desaprovação das contas de campanha".

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, "a", e 57, §1º.

*Julgados relevantes citados:* TRE-AL, PCE: 0601354-79.2022.6.02.0000, Pleno, Rel. Alcides Gusmao Da Silva, j. 25/03/2024; TRE-AL, PCE: 0601095-84.2022.6.02.0000, Pleno, Rel. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 07/12/2023; TRE-AL, PCE: 06011754820226020000, Pleno, Rel. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, j. 08/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ALISON DAVID DE MELO, relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALISON DAVID DE MELO, candidato ao cargo de Vereador no município de Flexeiras/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Consta da sentença que *"a ausência do extrato definitivo do mês de outubro das contas declaradas na prestação, encargo do prestador, documento obrigatório é irregularidade de natureza grave"*.
3. Alega o recorrente que *"não houve qualquer movimentação financeira na conta durante a campanha, fato corroborado pelos sistemas de controle da Justiça Eleitoral, que não identificaram emissão de notas fiscais ou despesas vinculadas ao ora recorrente. Além disso, como ficou demonstrado, as despesas declaradas foram integralmente custeadas pela campanha majoritária, cuja regularidade foi atestada"*.
4. Aduz que a ausência de um único documento, de caráter meramente formal, não compromete a transparência ou a lisura da prestação de contas, especialmente em contexto em que não há indicativo de utilização irregular de recursos.
5. Pretende a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, ou que seja reaberto prazo para a apresentação de declaração subscrita pela gerência da instituição bancária ou outros meios que atestem a ausência de movimentação na conta encerrada.
6. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10242422, pelo *Parquet* de 1º Grau.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10246570, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
8. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. As contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ausência dos extratos bancários consolidados do mês de outubro de 2024, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo id. 10242394 e na sentença combatida.
11. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
12. Conforme o relato, o Recorrente inconforma-se com o resultado da decisão, tendo em vista as inconsistências geradas pela não comprovação de documentos essenciais a regularidade das contas, sobretudo a omissão de registro da conta bancária com comprovada ausência de movimentação financeira, que levou o juízo de 1º grau julgar pela desaprovação.
13. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação - devendo, por essa razão, integrar a prestação de contas, conforme prevê o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. No mesmo sentido, estabelece o art. 57, §1º, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

15. No presente caso, embora pretenda o prestador justificar a ausência dos extratos definitivos do mês de outubro sob a alegação de que não conseguiu obter o documento junto à instituição bancária, inexistem nos autos prova nesse sentido.
16. Vale inclusive lembrar que, no caso de ausência de movimentação financeira, circunstância alegada nos presentes autos, a própria Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispositivo acima transcrito, mas tal prova também não foi apresentada no prazo legal.
17. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato Requerente, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR. (TRE-AL - PCE: 0601354-79.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060135479, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: DJE-52, data 25/03/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ADRIANO SANTOS JUNIOR, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - PCE: 0601095-84.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060109584, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: DJE-222, data 13/12/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS

GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas de campanha do Requerente, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator.

(TRE-AL - PCE: 06011754820226020000 MACEIÓ - AL 060117548, Relator: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data de Julgamento: 08/08/2024, Data de Publicação: DJE-145, data 12/08/2024)

18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ALISON DAVID DE MELO, relativas ao pleito de 2024.

19. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator